

PARECER N° /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 118/2022

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito de Unaí, o Projeto de Lei nº 118/2022 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para alterar a redação do *caput* do artigo 8º da Lei 3.438, de 30 de dezembro de 2021, que “estabelece programação anual de receitas e despesas orçamentárias do Município de Unaí para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.

2. A intenção do Nobre Autor é majorar o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 25,67 % para 29 % dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fito de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual.
3. A justificativa para a referida majoração é que 29 % era o percentual que vinha sendo autorizado nos últimos anos, sendo esse percentual necessário para a continuidade dos serviços públicos, conforme preconizado na Mensagem de encaminhamento do projeto.
4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 3 de agosto de 2022, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, após dispensar a realização de audiência pública, tendo em vista a pequena repercussão social da matéria, disponibilizou o projeto aos senhores Vereadores para a eventual apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.
5. Após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, este Vereador, na condição de Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, nos

termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, se autodesignou relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no artigo 102, II, “a” da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; (**destacou-se**)

(...)

8. A princípio cabe consignar que os créditos suplementares, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, nos termos dos artigos 40 a 42, da Lei nº 4.320/64. Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

9. Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para majorar o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 25,67 % para 29 % dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com

o fito de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual. Isso porque 29 % já era o que vinha sendo autorizado nos últimos anos, sendo esse percentual necessário para a continuidade dos serviços públicos.

10. Esta autorização na própria Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares tem regência no artigo 7º da Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I- Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecida as disposições do artigo 43; e

(...)

11. Conforme se depreende do texto legal supra, o legislador federal não determinou o exato percentual de autorização para abertura de crédito adicional suplementar na própria Lei de Orçamento, razão pela qual se infere que essa análise fica a critério dos Parlamentares desta Casa Legislativa.

12. Destarte, considerando que nos últimos três anos foram autorizados 29%, fica evidente a necessidade de majoração, razão pela qual este relator não vê motivo para não aprovação da propositura.

Conclusão

13. *Ex positis*, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 118/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de agosto de 2022.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado